



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501693-98.2021.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERGIO RICARDO CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021237
APELAÇÃO: 1501693-98.2021.8.26.0586
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: SERGIO RICARDO CASTILHO
COMARCA: SÃO ROQUE – 1ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz Sentenciante: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULATO. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE ATUA EM FAVOR DO RECORRIDO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Imputação baseada tão somente em presunções. Ainda que presentes indícios suficientes ao recebimento da denúncia, ao cabo da ação penal, a acusação não logrou êxito em demonstrar que o acusado tenha, de fato, se apoderado de armamento da guarda municipal da qual fazia parte à época dos fatos. Absolvição mantida.
Recurso ministerial desprovido.

A respeitável sentença de fls. 315/323, corrigida de ofício à fl. 326 e tornada pública aos 16.10.2024 (fl. 331), cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação penal para absolver **SERGIO RICARDO CASTILHO** da imputação do delito descrito no artigo 312, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público.

Busca, em resumo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Também foram formulados pedidos para o caso de acolhimento do pedido condenatório (fls. 332/339).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 343/362).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do apelo ministerial (fls. 373/377).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, **Sergio Ricardo** foi denunciado por incursão no artigo 312, § 1º, do Código Penal (fls. 187/189) porque, segundo a acusação, entre os dias 23 e 25.04. 2021, na Travessa São Benedito, nº. 09, Centro, Base da Guarda Municipal, Araçariguama, comarca de São Roque/SP, na condição de funcionário público, embora não tendo a posse, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, a arma de fogo nº. ABG726740, marca Taurus, Calibre 40, de propriedade da Prefeitura Municipal de Araçariguama, com 30 cartuchos íntegros.

Narra a denúncia que “(...) o denunciado é

guarda municipal, e, entre as datas supramencionadas, apropriou-se da arma de fogo retro descrita, a qual permanecia guardada, dentro de um armário, situado em uma sala trancada, no interior da base da Guarda Municipal de Araçariguama.

De acordo com o que consta nos autos, na segunda-feira seguinte à subtração (que se deu no fim de semana), o desaparecimento da arma foi notado pelo Comandante da Guarda Municipal, que imediatamente relatou os fatos à Polícia Judiciária e ressaltou que a arma ficava armazenada no interior de uma sala trancada, a qual, porém, não apresentava qualquer sinal de arrombamento. A testemunha ressaltou ainda que na base da GCM sempre havia um funcionário no atendimento, sendo que populares não possuem acesso ao local.

Diante das informações recebidas, os diligentes policiais civis deram início à elogiável investigação, ouvindo todos os agentes públicos que passaram pelo local dos fatos e analisaram as imagens captadas pelas câmeras de segurança que guarnecem o local dos fatos.

Das imagens extraídas, chamou a atenção dos investigadores a conduta do denunciado que, no dia 24 de abril de 2021, estava alocado no seu posto de trabalho, mais especificamente, no atendimento, e se ausentou de seu posto das 16h às 18h. Ao retornar, foi possível constar a existência de um volume incomum na lateral da blusa do guarda municipal.

Na sequência do vídeo, restou evidente

que o denunciado colocou a 'blusa' em uma cadeira, existente na parte de baixo da câmara, exatamente em um local fora do alcance das filmagens, demonstrando desarrazoado e imotivado nervosismo.

Em um determinado momento, o denunciado percebe a chegada de outro guarda municipal na sala e imediatamente dirige-se à cadeira em que a 'blusa' estava guardada, aparentando tentar proteger o local. Assim que o guarda municipal deixa o recinto, RICARDO retorna para onde estava inicialmente.

Posteriormente, outros dois GCMs também adentram à sala e o denunciado procede do mesmo modo, aproximando-se da cadeira em que guardou o objeto, como se realizasse uma espécie de proteção ao local.

A sequência de imagens demonstra ainda que RICARDO segura algo sólido por de baixo da sua jaqueta, que encobre o mencionado objeto.

Por fim, o denunciado deixa o local dos fatos trazendo consigo, coberta pela jaqueta, a arma subtraída.”

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2022 (fl. 190).

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada.

Pois bem.

Com o objetivo de demonstrar a materialidade e autoria delitivas, vieram aos autos: portaria de instauração de inquérito policial (fl. 2), boletim de ocorrência (fls. 3/4), certificado de registro da arma subtraída (fls. 38/40), imagens das câmeras de monitoramento interno/externo da base (link a fl. 46), documentos sobre a comunicação à Polícia Federal sobre a subtração da arma (fls. 52/55), relatórios policiais (fls. 113/114 e 145/175) e, também, colhida prova oral.

Todos os guardas municipais que estiveram de serviço na base naquele final de semana foram ouvidos em solo policial, mas boa parte deles nada soube dizer sobre os fatos, limitando-se a relatar a escala de plantão e que não viram pessoa estranha na base, bem como que se alguém tivesse entrado na sala onde guardada a arma, quem estava no setor de atendimento teria ouvido ou visto. Tanto assim é, que sequer foram arrolados para oitiva em juízo (fls. 13, 15, 19, 23, 24/25, 29, 31, 33, 37, 59 e 89).

Ivan Francisco Rosa (subcomandante), Luiz Fabiano do Nascimento (GCM) e Geovaldo Garcia Nogueira (GCM) apesar de arrolados, também nada tinham trazido sobre os fatos durante o inquérito (fls. 9/10, 34 e 57), tanto que foram dispensados em audiência (fl. 252).

Também a testemunha Caio Santana Bonato, policial militar, nada soube informar sobre os fatos, só que teriam usado seu CPF para adquirir uma linha telefônica (fl. 72). Do mesmo modo o secretário

municipal Franciscano Rodrigues de Souza, que apenas relatou ter recebido ligação do réu cobrando providências sobre o desaparecimento da arma (fl. 12) e teve sua oitiva judicial dispensada (fl. 252).

Ronilson da Silva Santos, GCM, relatou em solo policial que no dia 25.04.2021, encontrou seu colega de trabalho Sidnei Castilho na troca de plantão, momento em que ele disse em tom irônico que na corporação iria existir apenas uma CTT .40. Achou que era uma piada sem graça. Apenas o Comandante Simon e o Sub Comandante Ivan tem as chaves da sala do comando. Só soube do sumiço da arma dois dias depois e aí soube que não era uma piada de Castilho (fls. 20/21). Não foi ouvido em Juízo.

O réu negou a imputação todas as vezes em que ouvido. Relatou, num resumo daquilo que interessa ao feito, um histórico de desentendimentos com o comandante da guarda (testemunha Paulo Simon) que se desenrolam há alguns anos, bem como um episódio em que sua motocicleta foi danificada por pessoal da guarda enquanto fazia “um bico”. Disse que chegou a registrar ocorrência e fazer reclamação, mas “não deu em nada”. Por conta desses desentendimentos, era prejudicado na escala de trabalho e ocorreram discussões. Naquele final de semana, foi escalado para um plantão de 24 horas e quando levou o carro dele para lavar, dormiu um pouco num banco no corredor, fora das câmeras e foi apanhado pelo comandante. Era perseguido por Simon, que o impedia de fazer extras e o colocava no

atendimento. Não furtou armamento algum. Tinha com ele duas almofadas que tirou do carro dele e as cobria para não ser penalizado. Usou a blusa para cobrir, também trazia um cabide na blusa. Estava com o cinturão naquele dia e não desarmado. Sabia da arma e sabia que tal armamento deveria ser guardado no cofre. Não tinha acesso à sala do comandante; são duas as chaves e não tem acesso a elas. Tem problemas pessoais com Luiz por conta de uma abordagem em que ele foi violento e discordou dele. Sofreu ameaças do comandante após esse episódio da arma (fls. 32, 65/66 e, 137/139 e mídia).

O policial civil oficiante Raphael Szabo narrou em juízo que após o registro da ocorrência do furto da arma receberam uma denúncia anônima apontando o réu como o autor. Naquela época, havia uma crise interna da guarda, com diversas rixas entre seus membros, tanto que suspeitaram que tal denúncia poderia ser alguma retaliação. Verificaram as imagens das câmeras de monitoramento da base, internas e externas. O réu estava de plantão naquele final de semana, no atendimento ao telefone. Nas imagens, viram que ele se comportou de forma estranha, tendo saído da sala por duas horas e, ao retornar trazia uma jaqueta com um certo volume nela. Dava para perceber que havia algo rígido oculto sob a jaqueta, que ele deixou no ponto cego da câmera (cadeira da sala de atendimento). Ele parece nervoso no vídeo, checando o celular e parecendo “proteger” a jaqueta toda vez que alguém entrava na sala (ele se levantava e se postava junto à cadeira). Mesmo em um momento em que um colega entra na sala e manuseia uma arma e aponta para ele sem querer, ele não sai da proteção à jaqueta. Um policial experiente como

ele sairia da frente da mira em condições normais. Na hora de ir embora ele pega a jaqueta com o braço contraído, como se fizesse força, e parece ter algo rígido na jaqueta. Ele encontrou uma terceira pessoa do lado de fora, voltou para a base sem a jaqueta e deixou as duas armas dele dentro da base. Quando o inquiriu sobre a jaqueta, ele disse que estava preocupado porque tinha um travesseiro na jaqueta, que usou para descansar por ter tido um plantão longo, mas ele é visto nas filmagens com o travesseiro à mostra. Em diligências, descobriu que o acusado telefonou a um secretário da prefeitura exigindo providências contra o comandante da base pelo sumiço da arma. Não viu a arma sob a jaqueta nos vídeos. Mandados de busca foram cumpridos e nada foi achado. O armamento valia em torno de oito mil reais. Não tem problemas pessoais com o réu, trabalhou com Simon na delegacia antes de Simon assumir o comando da guarda. Na delegacia testaram com uma arma e jaqueta similares e constataram que era possível ocultar a arma na jaqueta. O armamento não foi recuperado e ficava na sala do comandante, sem que o réu tivesse acesso. Salvo engano não há câmeras na sala do comandante. Chegaram a investigar um GCM negro de Araçariguama que tinha um veículo corsa cinza, consoante uma ligação feita para a base, mas apuraram que havia sido criada uma linha usando o nome de um policial militar apenas para fazer essa ligação e atrapalhar as investigações (mídia).

Paulo Cesar de Oliveira Simon, o comandante da guarda, relatou nas duas vezes em que ouvido, em suma, que o armamento foi guardado no armário da sala dele na sexta-feira e somente na

segunda souberam que arma não estava lá e constataram o furto. A sala fica em frente à sentinela. Somente os GCM's com curso específico tinham acesso à arma furtada e tinham a chave do armário e da sala (Ivan, Nogueira e Jesus), Ricardo não as tinha. Não se recorda quem era a sentinela. Não há câmera na sala do depoente. Ricardo já tinha abandonado o posto antes e teve registro como autor de ameaça, tanto que tirou o armamento dele. A sindicância da guarda parou quando Ricardo foi exonerado. Forneceu as imagens e colaborou com a polícia civil o quanto pode. Inquirido sobre suas próprias imagens, disse que carregava equipamentos e também trazia um cabide consigo. Sempre estacionou o próprio carro tendo o cuidado de deixar no ângulo da câmera. Descreveu as ações do réu naquele plantão que reputa suspeitas da seguinte forma: *“No dia 24/04 o réu pegava chaves de atendimento as 14:53 e ele sai em direção a sua sala, e fica parado na parte, e ele volta as 15:07 no sentinela, e ele volta para o corredor ou ele iria para o alojamento ou para sua sala. No dia 24/04 as 18:19 ele coloca uma blusa e vai ate a direção ao corredor da sua sala, e quando é as 18:20 ele volta com algo que aparenta a arma estava embaixo da blusa e ele passa se esquivando da imagem da câmera, e vai te o banheiro, e as 18:22 ele sai do banheiro, e sem a blusa e acomoda a mesma embaixo do ponto cego de onde fica o sentinela, e as 18:35 ele começar a proteger a arma dos guardas que estão chegando. As 18:40 ele sai com a blusa com a arma embaixo, e a blusa saiu ereta e o carro dele esta no ponto cego da câmera. Ele teve tanta preocupação com a blusa que deixou as armas dele em cima da mesa.”* (sentença – fl. 319). Disse ter trabalhado por cerca de um ano da delegacia e que foi alguém da GCM que recebeu a ligação sobre a tentativa de venda da arma furtada. Nunca proibiu a entrada do réu na

base ou ordenou que multassem seu carro (fls. 5/6, 56 e mídia).

Kleber Bernardo Hilário, GCM, disse, nas duas vezes em que ouvido, que apenas o comando, subcomando e inspetoria que tinham acesso à sala em que guardada a arma. O réu não estava em nenhum dos três. Viu quando o irmão do acusado fez um comentário irônico a respeito de trabalhar com uma arma só, mas até então não se sabia do sumiço da arma, soube só na terça feira, o comentário foi no domingo. Silva também ouviu o comentário. Sabe que a sala do comando fica fechada e a arma dentro de um armário fechado nessa sala. Não viu o acusado entrar na sala do comando para pegar a arma antes do furto. Não tinha habilitação para portar a arma e não ficava de sentinela. Sabe que o acusado e o comandante tinham problemas. A sala do comandante ficava no setor do administrativo e o pessoal do administrativo tinha acesso a ela. Na segunda o habilitado ao uso da arma a solicitou ao inspetor que disse que arma não estava na sala do comando e que deveria estar no cofre. O sumiço foi percebido naquele dia (fl. 22 e mídia).

Francisco Anderson Duarte, GCM, nas duas vezes em que ouvido, relatou, em suma, que soube do sumiço da arma, mas não sabe quem a pegou. Não tinha habilitação para usá-la e em sabia onde era guardada. Não ficava como sentinela. O réu e o comandante não se entendiam. Há um cofre na base para guardar as armas não usadas, não sabe se a arma furtada estava no cofre. A sala de Simon era dentro do setor administrativo e pessoal de lá tinha acesso. Estava de plantão na segunda e viu quando a arma foi solicitada e o inspetor não a encontrou onde deveria estar e disse que poderia

estar no cofre; no mesmo dia foi noticiado o sumiço da arma (fl. 14 e mídia).

O GCM Emerson Levi Lozano, disse, em suma, que apenas o comandante, o sub comandante, e os inspetores (Nogueira, Rafael e Jesus), tinham acesso ao local onde guardada a arma. Até onde sabe, a arma deveria ficar no cofre, que é uma sala própria, monitorada e afastada. Não sabe por que não estava lá. Sabe que o acusado e o comandante tinham divergências quanto às escalas de serviço e uma espécie de “perseguição” e animosidade entre eles (fl. 30 e mídia).

Sidnei Castilho, fraterno do acusado e GCM à época, disse, em suma, que chegou a ser acusado do furto também. Não se recorda de ter feito qualquer comentário sobre arma. Sabe que o réu estava no atendimento naquele plantão e que a arma, que deveria estar no cofre, estava no armário da sala do comandante, mas não sabe por que. Apenas o comandante, subcomandante e o Jesus tinham acesso àquela sala. Também foi perseguido por Simon, pois sempre houve impasses por questões políticas na guarda. Sabe que Sergio e o comandante também tinham suas diferenças e acredita que Simon faria de tudo para prejudicar o réu (fls. 28, 67 e mídia).

A testemunha Igor Reginaldo dos Santos asseverou em Juízo que nada sabia sobre o furto da arma. Trabalha no lava rápida e foi até a base buscar o veículo do réu para lavagem. O réu tirou pertences do carro e entregou o automotor a ele, depois de lavar o veículo, quando já tinha fechado o lava rápido, foi devolvê-lo, momento em que não

parou no portão da base, mas mais para baixo na rua. O acusado veio até ele para pagar e tinha um travesseiro em mãos. Reconheceu-se nos vídeos. Acredita que Sérgio não estivesse carregando arma alguma, pois ele simplesmente *jogou as coisas* no banco do carro (mídia).

Eis, de relevante, a prova dos autos.

Inicialmente, consigno ser ampla e pacificamente admitida a adoção da **técnica da motivação *per relationem***, facultando-se ao Estado-juiz reportar-se às manifestações das partes, ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça ou, ainda, à própria decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido (STF, Segunda Turma, AgR no HC 127.228/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2015, Dje de 11.11.2015).

Feita tal observação, a insuficiência da prova para a prolação de édito condenatório já foi muito bem fundamentada na origem, razão pela qual me reportarei à respeitável sentença, cujos trechos adiante reproduzidos passam a integrar esta motivação (consoante facultado pelo artigo 252 do RITJ):

“(...) Ficou incontroverso após a colheita da prova, que a arma foi subtraída da base da GCM, bem como, que esta arma ficava na sala do comandante, sendo que apenas três pessoas teriam acesso ao local.

Pois bem, a acusação em relação ao réu está embasada nas imagens de segurança da sala da GCM, e na interpretação das imagens.

De fato, o comportamento do réu durante os horários é estranho, existindo um cuidado em relação a jaqueta, no entanto, somente esta situação não pode levar a conclusão da autoria do delito.

Realmente a imagem a fls. 21 dos autos 1502564312021 em apenso, aponta-se o réu saindo com a jaqueta na mão esquerda junto com um travesseiro, e um outro objeto na mão direita, no entanto, não é possível ter a certeza absoluta que a arma estava dentro da jaqueta.

Não se olvide que realmente o réu esta fazendo um força considerável para segurar a jaqueta, mas somente esta situação não aponta a certeza, existindo apenas a probabilidade.

Não se pode deixar de considerar que a pessoa do vídeo foi identificada e disse que foi levar o veículo do réu para lavar e depois foi devolver, não tendo qualquer elemento a apontar que soubesse ou que tivesse ciência de que o acusado levava a arma.

Ainda o quadro se torna mais duvidoso, em virtude dos depoimentos uníssonos das testemunhas que a arma ficava na sala do comandante, onde apenas três pessoas teriam o acesso, sendo que não existiu arrombamento, tampouco todos mencionaram que o réu não tinha acesso as

chaves.

E mesmo o fato de o réu ter deixado a sala de atendimento e ter ficado em frente a sala do comandante não traz a certeza que conseguiu ingressar no local, e retirar a arma.

Realmente as imagens e as interpretações do video, somado aos depoimentos, e a dinâmica dos fatos, não levam a certeza de que o réu seria o autor do delito, existindo dúvidas que não foram sanadas.

É provável que o réu estivesse envolvido no furto, plausível, já que existiam as divergências políticas, no entanto, o processo apenas apontou indícios que não levam a certeza, ou trazem a robustez necessária para a autoria.” (fls.).

De fato, ainda que o armamento tenha sido de fato subtraído e que a acusação aponte indícios de um comportamento estranho do acusado no plantão daquele final de semana, com uma cuidado exacerbado com sua jaqueta, sob a qual realmente transportou algo, bem como que ele deixou o setor de atendimento por certo período e teve contato com terceiro estranho aos quadros da municipalidade do lado de fora da base, é fato que — *como muito bem obtemperado pelo lúcido sentenciante* — embora suficientes à deflagração da ação penal, não bastam para a comprovação do delito imputado ao acusado, a ensejar a condenação.

Ao revés do quanto defendido pela

combativa acusação, não se pode falar em condenação do acusado por peculato apropriação com o conjunto probatório dos autos, na medida em que a prática do crime imputado ao réu baseia-se tão somente em presunções, suficientes ao oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, mas não à comprovação, à saciedade, da prática delitiva a ele imputada, com o que não era mesmo o caso de condenação.

Anoto, ademais, que todos os ouvidos foram unânimes ao relatarem que o acusado não tinha as chaves ou qualquer acesso à sala onde era guardada a arma, e que não havia qualquer sinal de arrombamento, a indicar que apenas alguém com acesso ao local poderia ter retirado o armamento.

Tudo, pois, a demonstrar o acerto do Juízo singular ao reconhecer o *non liquet* e proferir decreto absolutório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantida a respeitável sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator